



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.973520/2012-71
ACÓRDÃO	3003-002.639 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO.
APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 231

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos (DCTF) retificadoras. Aplicação da Súmula CARF nº 231.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 03-87.447 (fls. 18.289/18.296) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, conforme artº 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 08374.76036.280508.1.5.11-7154, com base em créditos de Contribuição para a Seguridade Social não cumulativa - Mercado interno, relativos ao 1º Trimestre de 2008 – 01/01/2008 a 31/03/2008.

Em 05/11/2012, foi emitido Despacho Decisório (fl. 06), que não homologou a compensação declarada nas DCOMPs nº 33864.13069.280508.1.7.11-7990 e nº 22545.69805.190412.1.7.11-4725 e indeferiu o pedido de ressarcimento apresentado no PER objeto dos autos. Referida decisão se deu em virtude da impossibilidade de confirmação da existência do crédito indicado pelo contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou em 30/11/2012, a manifestação de inconformidade de folhas 11-29, alegando que os créditos se referem a despesas ocorridas entre 2004 a 2007 e que foram recuperadas de maneira extemporânea, nas apurações do primeiro trimestre de 2008. Frisou que

no procedimento de fiscalização, foi intimada e atendeu à solicitação da DERAT/SP, informando: “muito embora não tenha conseguido tempo hábil entregar os registros dos arquivos magnéticos, fez a juntada dos documentos (via física), o efetivamente comprovou a composição destes créditos (doc. 02)”

Sustentou que:

“A obrigatoriedade dos arquivos magnéticos que está disposta nos parágrafos do artigo 65 da IN nº 900/2008 vale apenas para Pedidos de Ressarcimentos protocolos a partir de 01/02/2010, não se aplicando no caso da Manifestante, visto que pleiteou o seu crédito em 2008.”

Em seguida, requereu em sede de preliminar, a nulidade do Despacho Decisório em razão da necessidade de atendimento da Verdade Material, reproduzindo ementas de decisões proferidas no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Defendeu a legalidade e a legitimidade dos créditos de PIS/PASEP e COFINS decorrentes de despesas de alugueis, energia elétrica e fretes, em virtude da alteração legislativa que passou a admitir a não cumulatividade das contribuições no tocante às receitas de vendas de produtos farmacêuticos e de perfumaria, a partir de 1º de agosto de 2004, nos seguintes termos:

59. Vale notar que, com a edição da Lei nº 11.033/04, a Manifestante passou a ter direito à manutenção dos créditos do PIS e COFINS, vinculados com suas operações a partir de 1º de Agosto de 2004, data em que foi inserida na sistemática não-cumulativa.

Ao final, pediu deferimento.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 18.302/18.323) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e argumentando que a decisão é nula por excesso de formalismo, violando o princípio da verdade material. Sustenta que os créditos, apurados extemporaneamente no primeiro trimestre de 2008, mas originados de despesas entre 2004 e 2007, são legítimos e foram devidamente comprovados por meio de vasta documentação física e digitalizada (em CDs). Adicionalmente, argumenta que a decisão é nula por excesso de formalismo, violando o princípio da verdade material. A empresa sustenta que os créditos, apurados extemporaneamente no primeiro trimestre de 2008, mas originados de despesas entre 2004 e 2007, são legítimos e foram devidamente comprovados por meio de vasta documentação física e digitalizada (em CDs). Adicionalmente, a LVMH defende a legalidade da apropriação extemporânea dos créditos sem a necessidade de retificar as declarações fiscais dos períodos originais, citando jurisprudência favorável do próprio CARF.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso, declarando-se a nulidade da decisão recorrida, o reconhecimento do seu direito creditório e a homologação das compensações

declaradas nos PER/DCOMP nº 29498.61206.280508.1.7.10-0213 e nº 21134.69934.190412.1.7.10.2380.

Pugna pela realização de diligências para análise dos fatos documentos juntados aos autos, buscando a verdade dos fatos, independentemente da apresentação de arquivos magnéticos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

A recorrente suscita preliminares de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa e violação da verdade material.

Sustenta que a DRJ/BSB falhou em analisar a farta documentação apresentada (razões contábeis, planilhas, documentos comprobatórios e mais de 17.000 conhecimentos de frete em CDs), que comprovaria a materialidade e a legitimidade dos créditos.

Afirma que o processo administrativo fiscal deve buscar a verdade real dos fatos, e não se limitar a óbices formais.

Cita jurisprudência do CARF que anula decisões de primeira instância por ignorarem elementos probatórios e não realizarem diligências necessárias para elucidar os fatos.

Em que pesem os esforços da recorrente, não merecem prosperar as nulidades arguidas.

As provas trazidas aos autos pela recorrente foram devidamente analisadas, concluindo a decisão recorrida:

Constatou-se, porém, que tais documentos, juntados aos autos às folhas 548 a 18.184, não correspondem aos itens constantes da documentação requerida na intimação. Além disso, são referentes ao período de apuração diverso do tratado nos presentes autos, qual seja, 1º trimestre de 2008 - 01/01/2008 a 31/03/2008.

Quanto ao suposto cerceamento ao direito de defesa, estabelece o art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972 quanto à livre convicção do julgador:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

De acordo com o princípio da livre convicção do julgador, a avaliação dos fatos e circunstâncias presentes nos autos é realizada de forma livre, após análise racional conduzida no curso do processo. Não existe obrigação de seguir critérios pré-estabelecidos de hierarquia das provas; em outras palavras, não há norma que determine quais elementos probatórios devem receber maior ou menor peso na apreciação da causa.

Com estes fundamentos rejeito as preliminares suscitadas.

III - MÉRITO

No mérito, a recorrente pretende seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos extemporâneos, relativos às despesas de aluguel, energia elétrica e fretes de venda, incorridas pela Recorrente no exercício de suas atividades, no período entre 2004 e 2007, e aproveitadas no 1º Trimestre de 2008.

A administração tributária não homologou os pedidos de compensação formulados por ausência de possibilidade de confirmação do crédito pleiteado uma vez que *“não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa nº 86, de 2001, em estrita conformidade com o ADE COFIS 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.”*

A decisão recorrida entendeu que, embora a prévia apresentação de arquivos via sistema SVA só tenha se tornado obrigatória em 2010 (pela IN RFB nº 981/09), a autoridade fiscal já possuía a prerrogativa de condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de arquivos magnéticos, conforme o caput do art. 65 da IN RFB nº 900/2008 e legislações anteriores (Lei nº 8.218/1991 e IN SRF nº 86/2001).

Em razão do pedido ser de 2008, concluiu afirmando que a autoridade fiscal agiu corretamente ao intimar a empresa para apresentar os arquivos, e que o não cumprimento da intimação justificava o indeferimento.

A *ratio decidendi* foi a ausência de retificação tanto dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições (Dacon) quanto das Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF) referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração das contribuições

A decisão não está a merecer reparos, uma vez que se encontra em conformidade com o disposto na Súmula CARF n.º 231:

SÚMULA CARF Nº 231

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACTON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Acórdãos Precedentes: 9303-011.780, 9303-013.263, 9303-014.081.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

ACÓRDÃO 3003-002.639 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.973520/2012-71

DOCUMENTO VALIDADO